

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS
CÓPIA

LEI Nº 702 - A

Convênio que celebra o Governo do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas.

A Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, devidamente autorizada pelo exmo. sr. Governador do Estado, e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, neste ato representadas, respectivamente, pelo Secretário Ovídio de Abreu e pelo Prefeito Derly Vilela Parreira acordam o seguinte, tendo em vista o disposto no parágrafo 7º, - do artigo 19, da Constituição do Brasil, e nos artigos 100, item IV, e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Sistema Tributário Nacional:

I

O Governo do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas firmam o presente convênio com o intuito de - facilitar a ação dos seus órgãos fiscalizadores, para o que, resguardadas as prerrogativas das autoridades em suas respectivas jurisdições, adotarão medidas de mútua colaboração, de ordem fiscal ou administrativa, que nesse sentido se fizerem necessárias e que visarão especialmente:

a) à permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas pelos contribuintes do Estado e do Município, a fim de possibilitar a verificação do fiel cumprimento da respectiva legislação tributária e do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) à troca de informações relacionadas com operações efetuadas pelos contribuintes do Estado e do Município ou com atos ou fatos que possam ensejar o pagamento de tributos estaduais ou municipais;

c) à elaboração de laudos de avaliação ou reavaliação e de perícias de interesse fiscal, referentes a bens objeto de transmissão;

d) à aposição de "visto" nos documentos fiscais que acompanharão mercadorias destinadas a outro Estado ou Município, mesmo quando em simples trânsito;

e) à fiscalização, na medida do possível, da carga dos veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial durante o percurso, adotando-se, então, providências que acautelem os interesses fiscais recíprocos;

f) à repressão no uso de documentos fiscais em que figurem nomes, endereços e outros dados incompletos, supostos ou fictícios, -

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS
CÓPIA

(Continuação)

aplicando-se, quando couberem, medidas punitivas aos compradores, vendedores, transportadores e demais responsáveis pela obrigação fiscal;

g) à assistência aos funcionários fiscais do Estado e do Município que forem incumbidos de diligências que interessem aos órgãos-fiscalizadores, de modo que lhes seja assegurada a necessária colaboração.

II

A Prefeitura Municipal colocará à disposição do Fisco Estadual, para a fiscalização do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, funcionários fiscais do seu quadro, que exercerão ação fiscalizadora em locais determinados pela Delegacia Fiscal sob cuja jurisdição estiver situado o Município e, especialmente, em mercados, feiras livres, matadouros, açougues e a domicílio.

§ 1º - Poderá a Municipalidade estabelecer fiscalização especial nas estradas mantendo, inclusive, postos de fiscalização fixos, para controle de mercadorias e produtos em trânsito.

§ 2º - É facultado à Municipalidade estabelecer a lavratura de autos de verificação fiscal, dos quais será encaminhada segunda via do Fisco Estadual, para as diligências necessárias à cobrança do Imposto.

III

Os órgãos fiscalizadores estaduais e municipais manterão entendimentos recíprocos, visando ao integral cumprimento das normas estabelecidas neste convênio.

IV

Os Executivos do Estado de Minas Gerais e do Município de Monte Alegre de Minas encaminharão à Assembléia Legislativa e à Câmara dos Vereadores, respectivamente, o presente convênio, que entrará em vigor a partir da data em que fôr referendado.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, 29 de janeiro de 1968.

[Assinatura do Prefeito Municipal]

Prefeito Municipal

[Assinatura do Secretário]
Secretário

A bancar
para o arquivo
29/1/68